



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 838**

PROJETO DE LEI Nº 12.782

PROCESSO Nº 82.467

De autoria do Vereador **WAGNER TA-
DEU LIGABÓ**, o projeto de lei veda, em ópticas e estabelecimentos congêne-
res, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

É o relatório.

PARECER:

***Da inconstitucionalidade. Matéria privativa da União (artigo 22, incisos I e
XVI, da CF). Tema que já é regulamentado pelo Decreto Federal n.
20.931/32 que já prevê sanção (apreensão dos equipamentos). Lesão ao
pacto federativo (artigos 1º e 18, da CF).***

O projeto de lei proíbe que ópticas (e es-
tabelecimentos congêneres) realizem exames ou avaliações médicas na seara
da oftalmologia, nos termos que especifica e impõe sanções (multa e apreensão
de equipamento).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Todavia, o projeto alcança seara privativa da União ao regular as atividades das óticas e estabelecimentos congêneres e exercício de atividade profissional – matérias privativas da União, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, da CF.

Se mais não fora, a União editou o Decreto n. 20.931/32, que sem eu artigo 39 proíbe às óticas confeccionar e vender lentes de grau sem **prescrição médica**. Di-lo:

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

E mais, o artigo 38, do referido decreto federal, proíbe que outros profissionais realizem atendimentos que usurpem a atividade médica, devendo o material encontrado ser apreendido e alienado judicialmente:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Logo, o tema já tem tratamento normativo emanado do ente federativo competente.

Na mesma linha, fazemos juntar informativo jurídico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (**informativo jurídico n. 43/2016**) que reconhece que o tema é privativo da União.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Hialina, portanto, a violação do princípio federativo (art. 1º e art. 144 da Constituição Paulista) decorrente da repartição constitucional de competências.

Assim, ao disciplinar matéria de competência da União, o projeto de lei extrapolou a competência municipal limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local¹.

Ainda que assim não fosse, o assunto, em termos acadêmicos, foi bem examinado por Fernanda Menezes Dias de Almeida assentando que a colisão de competências se resolve pela prevalência das **“determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa”** (Competências na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 2ª ed., p. 159).

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

O princípio federativo está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, **“os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: Re-**

¹ Tópico conforme petição da PGJ (Protocolado nº 22.477/2018), referente a constitucionalidade da Lei nº 8051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília. Cfe. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais2018/6E89D1F334A93B15E050A8C0DD016CED, acesso aos 14/02/2019.



pública Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (Curso de direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que projeto de lei que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os ***“princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”***.

Dessa forma, o projeto de lei invade espaço reservado à competência normativa federal, violando a repartição constitucional de competências, que é a manifestação efetiva do princípio federativo.

Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto no art. 1º e no art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÕES: Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito